SAP nº 1000000430

Assunto: Licitação. Parecer jurídico em fase externa. Interposição de recurso.

Interessados: GTEC/DDE

Parecer nº 304/2026

À DPR

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 13.303. RILC/2025. FASE RECURSAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LINKS DEDICADOS DE INTERNET, SOLUÇÃO SD-WAN, GERENCIAMENTO CENTRALIZADO E SEGURANÇA CIBERNÉTICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES DE COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA DA PROPOSTA, INSUFICIÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, INADEQUAÇÃO DA SOLUÇÃO TECNOLÓGICA E INEXEQUIBILIDADE. QUESTÕES TÉCNICAS SUBMETIDAS À UNIDADE COMPETENTE. DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTO E COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES PREEXISTENTES. SIGILO DO ORÇAMENTO ESTIMADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO JURÍDICO CAPAZ DE INFIRMAR O JULGAMENTO. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise, sob o viés jurídico, da etapa recursal alcançada no processo licitatório LE nº 430/2026, cujo objeto é contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação e Comunicação para prestação de serviços de acesso à internet por meio de links dedicados, principais e redundantes, destinados aos diversos pontos do complexo portuário de Paranaguá e Antonina, compreendendo, ainda, solução SD-WAN, gerenciamento centralizado da rede, segurança cibernética, monitoramento, suporte técnico ininterrupto e atendimento a rigorosos níveis de serviço, sendo o julgamento realizado pelo critério de menor preço global, sob o regime de empreitada por preço unitário.

2. Transcorrida a fase de disputa e procedidas as análises e diligências pela APPA, publicou-se o anúncio do resultado da licitação, abrindo-se prazo para a interposição de recursos.

3. Em face da declaração da empresa vencedora – LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. – foi, tempestivamente, apresentado recurso administrativo pela empresa DOUBLE T.I. & TELECOM LTDA.

COMUNICAÇÃO INTERNA 6752/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 29/09/2026 17:18. Inserido ao documento **2.290.960** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 29/09/2026 17:18. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d18152f65f16d84f33fbab4a1562791d**

4. A Comissão de Licitação, no julgamento do apelo, afastou a tese defendida pela RECORRENTE, sugerindo o seu não provimento, mantendo-se como vencedora a recorrida LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., com o valor de R$ 1.979.999,10 (Um milhão, novecentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e dez centavos).

5. Em breve síntese, passa-se à narrativa do contido nas peças recursais, contrarrazões, manifestação técnica e julgamento pela COLIC.

1.1 Das Razões Recursais Apresentadas Pela Empresa Double T.I. & Telecom Ltda. Das Contrarrazões Apresentadas Pela Empresa Ligga Telecomunicações S.A. Da Manifestação Da Área Técnica.

6. A empresa recorrente impugnou a declaração de vencedor do pregoeiro, pelas seguintes razões, em síntese:

DOUBLE T.I. & TELECOM LTDA

• **Complementação substancial da proposta.** A DOUBLE sustenta que a proposta original não identificava suficientemente a solução e que, posteriormente, foram apresentados equipamentos, softwares, arquitetura e funcionalidades que passaram a sustentar a conclusão de atendimento. Pede a desclassificação ou a nulidade da análise técnica.

• **A solução de redundância 5G não teria sido comprovada, especialmente quanto ao 5G corporativo/network slicing.** A DOUBLE questiona se a documentação original demonstrava efetivamente o atendimento da exigência.

• **O atestado de capacidade técnica M2M não comprovaria experiência compatível com os 15 circuitos de rede privativa de alta disponibilidade.** A DOUBLE afirma que M2M/5G e rede privativa de alta disponibilidade não podem ser tratados como equivalentes apenas porque utilizam tecnologia 5G.

• **A LIGGA não teria comprovado a capacitação específica do profissional para a solução SD-WAN.** A DOUBLE questiona o certificado Fortinet apresentado, alegando que o certificado seria relacionado à segurança cibernética e não demonstraria capacitação específica para a solução SD-WAN.

• **A documentação posterior não demonstraria adequadamente a arquitetura integrada, o gerenciamento centralizado e as funcionalidades exigidas.** A DOUBLE questiona especificamente os requisitos dos itens 3.10 e 3.11.1 do TR.

• **Não teria havido demonstração suficiente do dimensionamento dos CPEs.** A DOUBLE questiona se os equipamentos posteriormente identificados seriam capazes de suportar as capacidades e funcionalidades exigidas pelo TR, inclusive considerando crescimento e recursos de segurança/SD-WAN.

• **Existiriam indícios de inexequibilidade técnica e econômica e seria necessária diligência específica.** A DOUBLE questiona especialmente se o preço contempla equipamentos, licenças, plataformas, pessoal, infraestrutura, redundância e demais serviços. Requer memória de cálculo e composição detalhada dos custos.

COMUNICAÇÃO INTERNA 6752/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 29/09/2026 17:18. Inserido ao documento **2.290.960** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 29/09/2026 17:18. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d18152f65f16d84f33fbab4a1562791d**

• **Sigilo do orçamento estimado**. A DOUBLE sustenta que o orçamento deveria permanecer sigiloso apenas até o encerramento da negociação, e por isso pede acesso aos valores, inclusive unitários, para poder discutir a exequibilidade.

7. Por sua vez, a LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A refutou as acusações, com os seguintes argumentos, em síntese:

• **Não houve alteração da proposta nem criação de nova solução**. A diligência teria apenas permitido apresentar informações/documentos destinados a comprovar condições que já existiam quando da apresentação da proposta. Afirma que foram apresentados, por exemplo, manuais dos CPEs e referências dos fabricantes para comprovar o atendimento de requisitos já existentes.

• **O 14.1 não exige identidade absoluta** entre o serviço anteriormente executado e o objeto licitado, mas experiência em serviços "pertinentes e compatíveis em características". Afirma que a solução M2M possui similitude técnica e operacional com a rede privativa de alta disponibilidade e cita os Acórdãos 1585/2015 e 2898/2012 do TCU para defender a aceitação de serviços similares.

• **O item 14.3.1 do TR permitia comprovação mediante certificado ou declaração do fabricante**. Assim, não poderia a Recorrente exigir, após a abertura das propostas, certificado com conteúdo mais específico do que aquele previsto no edital. Sustenta que apresentou documentação emitida pelo fabricante e, portanto, meio de prova expressamente admitido.

• A LIGGA sustenta que **preço inferior não significa inexequibilidade**. Afirma que a DOUBLE não apresentou qualquer elemento técnico, financeiro ou contábil concreto demonstrando inviabilidade. Argumenta ainda que a análise deve considerar as circunstâncias concretas da empresa e invoca o Acórdão 5026/2010-TCU quanto à análise de propostas.

8. Por sua vez, a GTEC entendeu que a LIGGA atendeu os requisitos técnicos exigidos no instrumento convocatório:

• A GTEC afirma expressamente que **todas as informações e documentos apresentados em diligência se referem a condições preexistentes**.

• O edital exige serviços **similares/equivalentes**, e não experiência anterior exatamente com a mesma tecnologia, portanto o atestado é compatível.

• A GTEC esclareceu que, na primeira análise, não conseguia relacionar o certificado à solução porque a solução **Fortinet** ainda não estava especificamente identificada. Após a diligência, com a identificação dos equipamentos e da solução Fortinet, estabeleceu-se a correlação entre o certificado e a solução ofertada.

• A GTEC destacou que **o edital admite solução por rádio**, incluindo 5G, desde que observados os requisitos relativos à trajetória e ao meio físico.

• Sobre **FortiGate 40F e 90G, FortiOS, FortiManager e FortiAnalyzer**, a GTEC concluiu que a solução atende aos requisitos dos itens 3.10, 3.11.1 e 3.12, considerando a integração dos equipamentos e das plataformas Fortinet.

• Sobre os modelos **FortiGate 40F e 90G** a GTEC fez análise específica dos modelos e de suas capacidades, concluindo pela adequação ao intervalo de 10 Mbps a 1.400 Mbps decorrente do requisito de crescimento de 40%.

COMUNICAÇÃO INTERNA 6752/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 29/09/2026 17:18. Inserido ao documento **2.290.960** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 29/09/2026 17:18. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d18152f65f16d84f33fbab4a1562791d**

> • A GTEC concluiu pela inexistência de indícios objetivos de inexequibilidade e considerou que a mera alegação de preços baixos não seria suficiente para instaurar nova diligência

9. Com as manifestações supra, os autos vieram à DJU para análise jurídica.

10. É o relatório.

2. Dos Limites Da Análise Jurídica

11. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

12. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, *in verbis:*

> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

13. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a "autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

COMUNICAÇÃO INTERNA 6752/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 29/09/2026 17:18. Inserido ao documento **2.290.960** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 29/09/2026 17:18. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d18152f65f16d84f33fbab4a1562791d**

14. Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

15. Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.

16. Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.

17. Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.

18. Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial

COMUNICAÇÃO INTERNA 6752/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 29/09/2026 17:18. Inserido ao documento **2.290.960** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 29/09/2026 17:18. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d18152f65f16d84f33fbab4a1562791d**

ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

19. Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

> Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

20. Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, por fim, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

21. Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

3. DA LE Nº 430/2026. DA FASE RECURSAL. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

22. Inicialmente, destaca-se que o presente exame fundamenta-se nos ditames da Lei nº 13.303/2016 e nas disposições do Regulamento Interno de Licitações e Contratos desta empresa pública.

23. Nessa linha, a verificação da regularidade dos atos praticados na fase recursal dar-se-á sob o prisma da legalidade e da vinculação às regras estabelecidas no Edital nº 430/2026,

COMUNICAÇÃO INTERNA 6752/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 29/09/2026 17:18. Inserido ao documento **2.290.960** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 29/09/2026 17:18. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d18152f65f16d84f33fbab4a1562791d**

assegurando que a condução do certame tenha respeitado os princípios da supremacia do interesse público, da isonomia, da competitividade e do formalismo moderado.

3.1 Da Legalidade das Diligências.

24. A DOUBLE sustenta que a proposta original não identificava suficientemente a solução e que, posteriormente, foram apresentados equipamentos, softwares, arquitetura e funcionalidades que passaram a sustentar a conclusão de atendimento.

25. Sem razão a recorrente.

26. A realização de diligências no curso do procedimento licitatório não constitui faculdade da Administração, mas verdadeiro poder-dever, expressamente previsto no Edital (nos itens 18.12, 21.2 e 35.4) que autoriza a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo. No mesmo sentido, o RILC da APPA confere à Comissão de Licitação a prerrogativa de, a qualquer momento, solicitar esclarecimentos, verificar documentos e adotar medidas destinadas à adequada instrução do feito.

27. Nesse sentido, confira-se a ementa do Acórdão nº 3418/2014 – TCU – Plenário:

> REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.
>
> 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.
>
> 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.
>
> 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

COMUNICAÇÃO INTERNA 6752/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 29/09/2026 17:18. Inserido ao documento **2.290.960** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 29/09/2026 17:18. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d18152f65f16d84f33fbab4a1562791d**

28. A diligência, portanto, integra o conjunto de instrumentos de que dispõe a Administração para o adequado exercício da função de julgamento, tendo como finalidade precípua a busca da verdade material e a garantia de que a decisão administrativa seja proferida com base em elementos suficientes e seguros. Trata-se de expressão direta do princípio da autotutela e do dever de boa instrução processual, que impõe ao agente público o dever de apurar os fatos relevantes antes de decidir, em especial quando a decisão possa gerar consequências jurídicas significativas para as partes e para o interesse público.

29. Não procede, tampouco, o argumento de que as diligências serviriam exclusivamente para sanear documentos já apresentados, sendo vedada a juntada de novos elementos. O que a legislação e a jurisprudência vedam é a inovação substancial da proposta ou a apresentação, em sede de diligência, de documentos de habilitação que deveriam ter sido entregues no prazo próprio e cuja ausência configure descumprimento essencial das exigências editalícias.

30. No caso concreto, os autos indicam que a solução Fortinet já integrava a realidade da LIGGA antes da sessão: a documentação original continha certificado Fortinet de profissional da empresa, emitido em 04/11/2025 (pág. 1849), e o atestado da COCAMAR registra 146 equipamentos "SD-WAN 40F" por ela operados (pág. 1675).

31. A diligência, portanto, destinou-se a comprovar condição preexistente, como concluíram a GTEC e a COLIC.

32. Tratou-se, portanto, de diligência voltada ao aprimoramento da instrução processual e ao resguardo da própria Administração, e não de expediente destinado a beneficiar a licitante ou a suprir deficiência documental de sua responsabilidade.

33. Por todo o exposto, as diligências realizadas no curso do procedimento são legais, regulares e plenamente justificadas, não assistindo razão à recorrente quanto à matéria.

COMUNICAÇÃO INTERNA 6752/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 29/09/2026 17:18. Inserido ao documento **2.290.960** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 29/09/2026 17:18. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d18152f65f16d84f33fbab4a1562791d**

3.2 Dos Requisitos Técnicos da Solução.

34. As alegações da Recorrente relativas à capacitação profissional em SD-WAN (item 14.3), à solução de gerenciamento (item 3.11), ao dimensionamento dos CPEs e à solução de redundância (item 3.2.2) envolvem aspectos eminentemente técnicos, relacionados à adequação, capacidade e funcionalidade da solução tecnológica ofertada. Tais questões foram submetidas à análise da Gerência de Tecnologia da Informação, que examinou os pontos suscitados pela Recorrente e apresentou as razões técnicas pelas quais concluiu pelo atendimento das exigências estabelecidas no Termo de Referência.

35. Nesse contexto, cumpre observar que, embora caiba à Assessoria Jurídica o controle da juridicidade do procedimento licitatório, não lhe compete substituir a unidade administrativa especializada na avaliação de aspectos eminentemente técnicos, especialmente quando estes demandam conhecimento específico acerca de equipamentos, arquitetura de rede, funcionalidades, capacidade de processamento e soluções tecnológicas.

36. A atuação jurídica, nesse particular, deve verificar se a conclusão técnica foi produzida pela unidade competente, se está devidamente motivada e se guarda compatibilidade com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

37. Quanto à capacitação profissional prevista no item 14.3 do Termo de Referência, verifica-se que o edital exigiu comprovação de capacitação "junto ao fabricante da solução SD-WAN", mediante apresentação de "certificados ou declaração da Fabricante", sem estabelecer nível específico de certificação, conteúdo mínimo, modalidade ou nomenclatura determinada para o documento comprobatório.

38. A LIGGA apresentou certificado emitido pela Fortinet, fabricante da solução SD-WAN ofertada, tendo a GTEC, após análise da documentação apresentada, concluído pela sua pertinência para fins de atendimento da exigência editalícia. Nesse cenário, a pretensão da Recorrente de que fosse exigida certificação com conteúdo ou nível específico, não previsto expressamente no instrumento convocatório, implicaria conferir à exigência de habilitação

COMUNICAÇÃO INTERNA 6752/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 29/09/2026 17:18. Inserido ao documento **2.290.960** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 29/09/2026 17:18. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d18152f65f16d84f33fbab4a1562791d**

alcance mais restritivo do que aquele originalmente estabelecido, em afronta ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

39. Nessa linha, a Administração e os licitantes encontram-se vinculados às condições estabelecidas no Edital, não sendo juridicamente admissível, após o conhecimento das propostas, criar ou ampliar requisitos de habilitação ou de aceitabilidade não previstos no instrumento convocatório, sob pena de comprometimento dos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da competitividade.

40. No que se refere ao dimensionamento dos CPEs, a GTEC realizou análise dos modelos ofertados e dos respectivos datasheets, considerando as características e capacidades dos equipamentos em relação aos locais de aplicação, concluindo pela sua adequação aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência. Trata-se, igualmente, de conclusão de natureza eminentemente técnica, não tendo a Recorrente apresentado elemento técnico objetivo capaz de demonstrar erro, inconsistência ou incompatibilidade entre os equipamentos ofertados e as especificações editalícias.

41. O mesmo se aplica às alegações relativas à solução de gerenciamento (item 3.11) e à redundância (item 3.2.2). A unidade técnica competente examinou as características da solução apresentada e, à luz dos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, concluiu pelo seu atendimento.

42. Nesse ponto, mostra-se relevante destacar que a divergência da licitante quanto à conclusão técnica da Administração não é suficiente, por si só, para caracterizar ilegalidade no julgamento. Para afastar a conclusão da unidade técnica, seria necessário demonstrar objetivamente que a solução aceita não atende a requisito expressamente previsto no Edital ou no Termo de Referência, o que não se verifica a partir dos elementos apresentados no recurso.

43. Assim, considerando que as questões foram submetidas à unidade técnica competente, que analisou os aspectos impugnados e apresentou fundamentação específica para concluir pelo

COMUNICAÇÃO INTERNA 6752/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 29/09/2026 17:18. Inserido ao documento **2.290.960** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 29/09/2026 17:18. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d18152f65f16d84f33fbab4a1562791d**

atendimento dos requisitos, e inexistindo elementos técnicos objetivos capazes de infirmar tais conclusões, não se vislumbra fundamento jurídico para acolher as alegações da Recorrente.

44. Desse modo, sob o aspecto jurídico, não se identifica vício no procedimento ou violação aos **princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da razoabilidade e da competitividade**, razão pela qual devem ser mantidas as conclusões técnicas da GTEC quanto ao atendimento dos requisitos da solução ofertada pela LIGGA.

3.3 Dos Requisitos de Habilitação.

45. Afirma a Recorrente que o atestado de capacidade técnica M2M não comprovaria experiência compatível com os 15 circuitos de rede privativa de alta disponibilidade. Aduz que M2M/5G e rede privativa de alta disponibilidade não podem ser tratados como equivalentes apenas porque utilizam tecnologia 5G.

46. Não assiste razão à recorrente.

47. A exigência de qualificação técnica não impõe identidade absoluta entre o serviço atestado e o objeto, admitindo-se serviços similares, "com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior" (TCU, Acórdão 2.898/2012-Plenário), e a aferição dessa compatibilidade é juízo técnico que compete à área requisitante.

48. Com efeito, a exigência de qualificação técnica deve ser interpretada em consonância com o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, de modo que não se mostra juridicamente admissível exigir da licitante requisito de identidade ou correspondência absoluta que não tenha sido expressamente previsto no edital. Se o instrumento convocatório estabeleceu a necessidade de comprovação de experiência em serviços pertinentes e compatíveis em características, não cabe, em sede recursal, converter tal exigência em requisito de identidade integral entre a experiência anterior e o objeto licitado.

COMUNICAÇÃO INTERNA 6752/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 29/09/2026 17:18. Inserido ao documento **2.290.960** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 29/09/2026 17:18. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d18152f65f16d84f33fbab4a1562791d**

49. Tal interpretação também se harmoniza com os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, que impõem que as exigências de habilitação sejam examinadas segundo sua pertinência com a efetiva capacidade da licitante para executar o objeto, evitando-se que diferenças meramente formais, terminológicas ou relacionadas à tecnologia empregada conduzam à inabilitação quando demonstrada a compatibilidade substancial da experiência apresentada.

50. Do mesmo modo, a análise da similaridade não pode desconsiderar o **princípio da competitividade**, na medida em que a exigência de qualificação técnica deve guardar relação com as parcelas relevantes do objeto e não pode ser interpretada de maneira a restringir indevidamente o universo de potenciais competidores. A finalidade da exigência é assegurar que a futura contratada detenha capacidade técnica suficiente para a execução do objeto, e não exigir experiência anterior absolutamente idêntica.

51. No caso concreto, segundo a unidade técnica o atestado apresentado pela LIGGA e concluiu pela sua compatibilidade com a exigência editalícia, considerando as características técnicas e operacionais dos serviços anteriormente executados. Trata-se de avaliação que demanda conhecimento especializado acerca das tecnologias e dos serviços de telecomunicações envolvidos, não cabendo à Assessoria Jurídica substituir o juízo técnico da área competente por avaliação própria de natureza tecnológica.

52. Assim, inexistindo nos autos elementos técnicos aptos a infirmar a conclusão da unidade competente quanto à compatibilidade do atestado apresentado, não se vislumbra fundamento jurídico suficiente para acolher a alegação da Recorrente e afastar a qualificação técnica da LIGGA, sob pena, inclusive, de conferir à exigência editalícia alcance mais restritivo do que aquele originalmente estabelecido, em prejuízo dos princípios da vinculação ao edital, da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da competitividade.

COMUNICAÇÃO INTERNA 6752/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 29/09/2026 17:18. Inserido ao documento **2.290.960** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 29/09/2026 17:18. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d18152f65f16d84f33fbab4a1562791d**

3.4 Da Suposta Inexequibilidade.

53. A Recorrente sustenta que a proposta apresentada pela LIGGA conteria indícios de inexequibilidade técnica e econômica, requerendo, para tanto, a realização de diligência específica, com apresentação de memória de cálculo e composição detalhada dos custos envolvidos na execução do objeto.

54. A alegação, contudo, não merece acolhimento, porquanto não acompanhada de elementos concretos capazes de demonstrar, ou mesmo de suscitar dúvida objetiva quanto à inviabilidade da proposta apresentada.

55. No caso concreto, a Recorrente não apresentou estudo, memória de cálculo, composição de custos, cotação de mercado ou qualquer outro elemento técnico ou econômico que evidenciasse que os valores ofertados pela LIGGA seriam insuficientes para suportar as obrigações decorrentes da contratação. Limitou-se, em essência, a apontar a redução dos preços e a questionar, de forma hipotética, a suficiência dos valores para fazer frente aos equipamentos, licenças, pessoal, infraestrutura e demais custos envolvidos.

56. Ademais, conforme consignado pela unidade técnica, não foram identificados elementos objetivos que indicassem a inviabilidade econômica da proposta, tendo sido consideradas as condições concretas de execução do objeto e as características operacionais da licitante.

57. Ressalte-se, ainda, que a análise da exequibilidade não pode ser dissociada dos **princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa**, os quais orientam a atuação administrativa. A desclassificação de uma proposta por inexequibilidade constitui medida de relevante consequência para o certame e, justamente por isso, deve estar apoiada em elementos concretos que demonstrem a impossibilidade de execução, e não em mera presunção decorrente do preço ofertado.

58. No caso em exame, inexistindo demonstração objetiva de que o preço negociado seja incompatível com os custos e obrigações inerentes ao objeto, e tendo a unidade técnica

COMUNICAÇÃO INTERNA 6752/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 29/09/2026 17:18. Inserido ao documento **2.290.960** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 29/09/2026 17:18. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d18152f65f16d84f33fbab4a1562791d**

competente concluído pela ausência de elementos caracterizadores de inexequibilidade, não se vislumbra fundamento para acolher a pretensão da Recorrente de instaurar nova diligência com base exclusivamente na redução do preço ofertado.

59. Dessa forma, a alegação de inexequibilidade da proposta não merece acolhimento, devendo ser mantida a decisão que considerou aceitável a proposta da LIGGA.

3.5 Do Sigilo do Orçamento Estimado.

60. A Recorrente requer a divulgação do orçamento estimado da contratação, sustentando que o seu conhecimento seria necessário ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

61. A pretensão, contudo, não merece acolhimento neste momento processual.

62. O art. 34 da Lei nº 13.303/2016 estabelece que o valor estimado da contratação possui caráter sigiloso, ressalvada a divulgação dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas, cabendo ao instrumento convocatório disciplinar o momento de sua divulgação.

63. Nesse sentido, o item 3.1 do Edital estabeleceu expressamente que o orçamento estimado será divulgado "após o final da etapa de negociação". De igual modo, o art. 211, § 3º, do RILC ressalva do direito de vista os documentos cujo sigilo seja necessário à preservação de interesse público ou à proteção das informações protegidas pela legislação, no que se inclui o orçamento estimado enquanto subsistir a hipótese de sigilo prevista no instrumento convocatório.

64. A interpretação do item 3.1 deve considerar não apenas a ocorrência formal de uma negociação com a primeira colocada, mas a finalidade da regra de sigilo prevista no art. 34 da Lei nº 13.303/2016, qual seja, preservar a estratégia econômica da Administração enquanto houver possibilidade de utilização do orçamento estimado como parâmetro de negociação.

COMUNICAÇÃO INTERNA 6752/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 29/09/2026 17:18. Inserido ao documento **2.290.960** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 29/09/2026 17:18. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d18152f65f16d84f33fbab4a1562791d**

65. Enquanto pendente recurso capaz de alterar a classificação e ensejar a convocação de outra licitante para negociação, subsiste interesse público concreto na preservação dessa informação.

66. No caso em exame, a etapa de negociação com a LIGGA foi concluída, mas o procedimento licitatório ainda se encontra submetido à apreciação do recurso administrativo interposto pela DOUBLE. Eventual provimento do recurso poderá resultar na desclassificação da atual vencedora e na convocação da licitante subsequente para negociação, nos termos do art. 57, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 e do item 19.25.1 do Edital.

67. Considerando essa circunstância, a divulgação antecipada do orçamento estimado poderia comprometer a própria efetividade de eventual negociação subsequente, na medida em que revelaria à próxima licitante parâmetro econômico que, por expressa disposição editalícia, permanece protegido pelo sigilo até o encerramento da respectiva etapa de negociação.

68. A manutenção do sigilo, portanto, não decorre da premissa de que a negociação somente se encerraria com a homologação, mas da circunstância concreta de que o resultado da fase de negociação ainda pode ser juridicamente alterado em razão do recurso interposto, com eventual instauração de nova negociação com a licitante subsequente. Trata-se, assim, de medida destinada a preservar a finalidade do sigilo estabelecido pela Lei nº 13.303/2016 e pelo próprio Edital, sem impedir o regular prosseguimento do certame.

69. Tampouco se verifica, no caso concreto, prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Isso porque a Recorrente teve acesso aos elementos necessários à impugnação da proposta vencedora e formulou, de maneira específica, questionamentos acerca dos preços unitários ofertados pela LIGGA, inclusive quanto à alegada inexequibilidade. Não se evidencia, portanto, prejuízo concreto ao exercício do direito de recurso capaz de comprometer a validade do julgamento.

70. Por fim, superada a possibilidade de reabertura de negociação com outra licitante e encerrada definitivamente a etapa de negociação, deverá ser observado o comando

COMUNICAÇÃO INTERNA 6752/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 29/09/2026 17:18. Inserido ao documento **2.290.960** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 29/09/2026 17:18. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d18152f65f16d84f33fbab4a1562791d**

editalício de divulgação do orçamento estimado, razão pela qual se recomenda sua disponibilização tão logo seja encerrada a fase de negociação e não subsista fundamento para a manutenção do sigilo, sem prejuízo das demais regras de publicidade aplicáveis ao procedimento.

71. Diante do exposto, não deve ser acolhida a pretensão da recorrente.

4. Da Regularidade da Fase Externa

72. Após manifestação da DJU por meio do Parecer Jurídico nº 127/2026 quanto à possibilidade de prosseguimento do certame, sucederam-se os seguintes eventos, em síntese:

Etapas	Documento
Aprovação Do Consad	Dispensada.
Publicação No Diário Oficial	Presente.
Análise De Propostas E Habilitação	Presente.
Ata De Sessão Pública E Histórico Da Sessão	Presente.
Prazo Recursal	Presente.
Recurso	O recurso interposto foi indeferido.

73. Importante frisar que o atendimento aos requisitos de habilitação por meio das respectivas comprovações é aspecto alheio à seara jurídica e parte-se da premissa de que os empregados competentes para sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e analisaram adequada e diligentemente todos os documentos apresentados pela empresa vencedora, garantindo a observância ao termo de referência e edital da contratação e atuando conforme suas atribuições e competências, não cabendo à DJU substituir a unidade técnica competente na avaliação do conteúdo técnico dos documentos apresentados, ressalvada a análise de juridicidade dos atos praticados.

COMUNICAÇÃO INTERNA 6752/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 29/09/2026 17:18. Inserido ao documento **2.290.960** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 29/09/2026 17:18. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d18152f65f16d84f33fbab4a1562791d**

5. CONCLUSÃO.

74. Assim, ressalvado o caráter opinativo e não vinculante da presente manifestação jurídica, considerando a motivação técnica apresentada pela área competente, a observância às disposições editalícias e aos princípios que regem as licitações das empresas estatais, opina-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso administrativo interposto pela empresa DOUBLE T.I. & TELECOM LTDA, com a manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., R$ 1.979.999,10 (um milhão, novecentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e dez centavos).

75. Assim, encaminhamos o presente para deliberação, sob o comando do Sr. Diretor Presidente.

Paranaguá/PR, datado e assinado eletronicamente.

Stephanie Avila Fonseca Dias
Analista Portuária – Advogada
Coordenadora de Licitações e Contratos

Yasmin Carlim Antunes
Gerente da Procuradoria Consultiva

Marcus Vinicius Freitas dos Santos
Diretor Jurídico

COMUNICAÇÃO INTERNA 6752/2026. Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 29/09/2026 17:18. Inserido ao documento **2.290.960** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 29/09/2026 17:18. Demais assinaturas na última folha. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d18152f65f16d84f33fbab4a1562791d**

COMUNICAÇÃO INTERNA 6752/2026.
Documento: **PARECERFASEEXTERNARECURSOGTECLINKSDEDICADOSRILC2025PROT.1000000430.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Stephanie Avila Fonseca Dias (XXX.966.489-XX)** em 29/09/2026 17:18.

Assinatura Simples realizada por: **Yasmin Carlim Antunes (XXX.200.049-XX)** em 30/09/2026 15:00 Local: APPA/DJU, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 01/10/2026 14:18.

Inserido ao documento **2.290.960** por: **Stephanie Avila Fonseca Dias** em: 29/09/2026 17:18.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d18152f65f16d84f33fbab4a1562791d**